



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182211-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO DORIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.544

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 26ª Vara Cível

Apelante: Paulo Dório de Souza

Apelado: Banco Pan S/A

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débitos cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos materiais em dobro e morais. O autor foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de empréstimo consignado ao qual afirma não haver anuído. Requer a declaração de inexigibilidade do contrato e a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da contratação eletrônica mediante biometria facial e (ii) a responsabilidade do banco pela restituição dos valores descontados indevidamente e pela indenização pelos danos morais.

III. Razões de Decidir

3. PRELIMINARES. Indevida concessão da gratuidade judiciária. Descabimento. Réu que não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a modificação da situação financeira da parte contrária. Para validar sua pretensão não basta trazer meros argumentos aos autos. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O julgador é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes. Preliminar rejeitada.

4. MÉRITO. O contrato eletrônico é lícito, contudo, a captação de biometria facial não observou o art. 5º da Instrução Normativa nº 28 do INSS, sendo irregular conforme o art. 6º da mesma norma. O réu, responsável por comprovar a regularidade da contratação, não se desincumbiu desse ônus. Instrumento realizado em 13/10/2020, antes da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10/11/2022. A ausência de prova da manifestação válida da vontade do autor enseja a declaração de

inexistência do contrato, com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente, conforme Súmula nº 43 Súmula nº 54 do C. STJ. Recurso provido.

6. DANOS MORAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há comprovação de ofensa à honra ou vexame, sendo o fato considerado mero aborrecimento, sem implicações para a honra subjetiva ou objetiva do autor. Ademais, o recorrente não se dispôs voluntariamente a devolver os valores depositados em sua conta bancária. Réu que comprovou que depositou numerário em sua conta, não sendo negado especificamente pelo autor. Danos morais ausentes. Recurso não provido.

6. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é devida, nos termos do art. 42, § único do CDC, vez que não houve erro justificável por parte do fornecedor do serviço.

7. Sentença reformada. Sucumbência revista.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica mediante biometria facial não é válida para aposentados para contratos anteriores à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10/11/2022. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha no serviço implica na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 373, II; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 479.

TJSP, Apelação Cível 1001225-21.2021.8.26.0481, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2021.

TJSP, Apelação Cível 1008761-13.2022.8.26.0590, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2023.

Recurso à r. Sentença de fls. 212/217 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Lúcio da Silva Porto da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débitos cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos materiais em dobro e morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débitos cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos materiais em dobro e morais ajuizada por Paulo Dório de Souza contra Banco Pan S/A.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativo ao contratos de empréstimo consignado nº 341297060, averbado em 03/11/2020 a pedido do réu.

Afirma que não se recorda de haver aderido ao contrato impugnado.

Sofreu danos morais.

Requer a declaração de inexigibilidade do contrato indicado na inicial e a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, bem como a pagar o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 22/23 o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, com determinação de recolhimento de custas iniciais.

Às fls. 26 foi emitida certidão de decurso de prazo sem manifestação do autor.

Às fls. 27/28 foi proferida r. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, *caput*, IV do CPC.

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 31/35, ao qual, por votação unânime, foi dado provimento para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 159/171 arguindo, preliminarmente, indevida concessão da gratuidade judiciária e prescrição.

No mérito, alega, em síntese, que o contrato foi regularmente firmado entre as partes.

Afirma que o contrato nº 341297060 foi assinado digitalmente pelo autor, mediante biometria facial.

Informa que os documentos pessoais disponibilizados no momento da contratação são os mesmo vinculados pelo autor aos autos.

Aduz quer foram disponibilizados valores em favor da autora.

Nega o dever de indenizar ou restituir.

Requer a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica às fls. 194/211.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, às fls. 212/217 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso do autor às fls. 225/262.

Em suas razões, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da necessidade de prova pericial documentoscópica.

No mérito, afirma que o réu não comprovou a regularidade das contratações e que as selfies apresentadas se traduzem em provas extremamente frágeis.

Impugna os documentos adunados pelo apelado não servem como prova da contratação.

Afirma estarem presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Requer a reforma do pedido.

Contrarrazões às fls. 266/279, com preliminar de indevida concessão da gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário.

Da Preliminar em Contrarrazões

Pretende o réu apelante a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor às fls. 147/151.

Contudo, deixou de apresentar aos autos, elementos de provas a fim de afastar a condição de hipossuficiência financeira do autor.

Ora, para validar sua pretensão não basta o réu trazer meros argumentos aos autos.

Necessária a apresentação de provas aptas a respeito do alegado, especialmente, quanto à modificação da situação financeira da parte contrária, o que não ocorreu no caso.

Preliminar rechaçada

Do Cerceamento de Defesa

No caso em apreço, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).

O julgador é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes.

Em verdade, os autos encontram-se bem instruídos, o que permitiu ao d. juiz sentenciante detida e minuciosa análise dos documentos para prolação da r. sentença.

Dessa forma, outras provas são desnecessárias ao deslinde do feito.

Preliminar rejeitada.

Da Relação Jurídica

Na hipótese vertente o autor alega que não realizou a contratação do empréstimo consignado abaixo relacionado:

- Contrato nº 341297060-4, no valor de R\$ 2.147,58 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 68,54, averbado em 01/10/2020.

Para comprovar seus argumentos, o autor colacionou o Demonstrativo de empréstimos consignados (fls. 20) e o informativo bancário (fls. 21), os quais apontam os descontos impugnados.

De outro lado, com a contestação, o banco réu apresentou Contrato de Empréstimo Consignado (fls. 172/180); cópia de documento pessoal do autor (fls. 181) e "Recibo de Transferência Via SPB" no valor de R\$ 2.177,15 (fls. 182).

Aduziu o réu que o contrato nº 341297060-4 foi realizado de forma digital, mediante biometria facial.

No entanto, em réplica, o autor reiterou que não contratou o empréstimo descrito na inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu (fls. 194/211).

Pois bem.

Infere-se dos autos que o contrato nº 341297060 foi celebrado de forma digital e assinado mediante biometria facial (fls. 172/180).

Contudo, extrai-se que a contratação se deu em **13/10/2020** (fls. 172), ou seja, antes da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10/11/2022.

Cediço que a contratação eletrônica é válida, em razão da liberdade das formas para a celebração de negócios jurídicos.

Entretanto, a contratação de empréstimos com autenticação por biometria facial por aposentados é proibida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Confira-se:

“Art. 5º - A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º - A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de

reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.” (g.n.).

Biometria facial não equivale a assinatura eletrônica, pois sabido que existem meios ilícitos de captação da imagem da pessoa, sobretudo dos considerados vulneráveis seja em razão da idade ou da pouca escolaridade.

Desta forma, com relação ao contrato nº 341297060 não foi o banco diligente ao disponibilizar crédito sem a observância dos critérios da Instrução Normativa em vigência à época da celebração do mútuo, de modo que deve responder pelos danos causados ao autor na forma determinada no art. 6º da referida norma.

O negócio jurídico para ser válido requer, dentre outras coisas, a manifestação volitiva da parte, a fim de poder gerar os efeitos desejados pelas partes, o que não foi demonstrado nos autos.

Evidentemente que a simples captura de *selfie* não equivale à declaração de vontade e, assim, o contrato é inexistente.

Da mesma forma que a assinatura eletrônica também não o é.

Ademais, o endereço residencial declarado pelo autor na inicial é: Avenida Goiás, Setor Central, Nova Olinda-TO, CEP 77790-000, enquanto que o da geolocalização informada pelo próprio réu (-7.6271676; -48.423997) consta o seguinte: Rua Rui Barbosa, 158, Nova Olinda, Tocantins.

Era ônus do réu demonstrar a efetiva contratação entre as partes, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, do qual não se desincumbiu.

Não resta dúvida que há de se considerar a teoria do risco da atividade.

Os descontos configuram falha no serviço imputada ao demandado e caracteriza responsabilidade objetiva prevista no CDC.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

E ainda:

"Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Devido, portanto, o dano material, diante da comprovação dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com relação ao contrato nº 341297060.

Clara a responsabilidade objetiva da parte ré, portanto.

Cumpra esclarecer que diante da responsabilidade objetiva, irrelevante o "animus" que envolveu o procedimento do banco, vez que independente de culpa, assumiu o risco pela atividade.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para considerar inexistente o contrato nº 341297060-4 impugnado, condenando-se o réu a devolver na forma dobrada os valores descontados com correção monetária desde cada desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso ante a inexistência de relação contratual (Súmula 54 do STJ), tudo a ser calculado na fase de cumprimento.

Recurso provido.

Insta esclarecer que a repetição do indébito deve ocorrer na forma dobrada, independentemente da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação.

Em outras palavras, é desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Na realidade, há de se convir que impor ao consumidor a prova da existência de má-fé condição permissiva da devolução em dobro era e é algo impossível e dificultoso por ser ele a parte mais vulnerável da

relação jurídica.

Aliás, essa é, senão, a literalidade do art. 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que o réu se desincumbiu (art. 373, II do CPC).

Fundamento esse inaplicável, ao caso concreto diante do indevido desconto em benefício previdenciário da autora.

Ademais, a Primeira Turma do C. STJ já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatouse que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido”. (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.)

E apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO." (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)

Reitera-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Fica, pois, determinada a devolução de valores, relativos ao contrato nº 341297060-4, na forma dobrada, observada a correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde o ato danoso

(Súmula 54 do STJ) por se tratar de relação extracontratual.

Recurso provido.

Dos Danos Morais

Em relação aos danos morais, razão não assiste ao autor.

Na hipótese vertente, embora seja declarado inexistente o contrato de empréstimo impugnado nº 341297060-4 pelos motivos acima expostos, o réu comprovou a disponibilização de valor na conta bancária do autor através do "Recibo de Transferência Via SPB" no valor de R\$ 2.177,15 (fls. 182).

E com relação ao referido crédito, o autor limitou-se a afirmar que: *"(...) jogar dinheiro na conta da parte Autora não comprova a existência de nenhuma relação contratual, apenas comprova suas práticas indevidas que vem prejudicando diversos aposentados e pensionistas."* (fls. 197).

Evidente que a permanência de quantia em conta do autor, ainda que o depósito não tenha sido autorizado por ele, sem qualquer contraprestação, caracteriza enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Ademais, o autor não demonstrou que não se beneficiou do referido recurso financeiro a ele disponibilizado.

Assim, não havendo qualquer manifestação nos autos que pudesse indicar a intenção do autor de devolução da quantia depositada em sua conta bancária, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido o entendimento desta E. Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado cadastrado no benefício previdenciário do INSS recebido pela autora - Contratação negada pela requerente - Demanda julgada improcedente - Autora que contestou a assinatura lançada no contrato - Ônus da prova de sua veracidade era do requerido que produziu o documento, do qual não se desincumbiu (arts. 373, II, e

429, II, do NCPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva do demandado (art. 14 do CDC) - Débito declarado inexigível - Súmula 479 do STJ - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício da autora, bem como obrigação desta de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra - Restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42 do CDC - Descabimento - Ausência de prova da má-fé na cobrança, sendo certo que o banco também foi vítima - Dano moral não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 57,34 indevidamente descontada da autora, que não implica na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de R\$ 1.211,40 e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Recurso parcialmente provido a fim de declarar inexigível o débito descrito na petição inicial e condenar o réu na restituição de forma simples das parcelas descontadas no benefício da autora, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do desembolso, reconhecer o dever da requerente de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra, e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais em partes iguais e para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, sendo 50% devidos ao patrono da autora e 50% ao patrono do réu, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à requerente (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do NCPC). (TJSP; Apelação Cível 1001225-21.2021.8.26.0481; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Multa por descumprimento da obrigação. Ausência de expressa cominação de multa na sentença. Recurso dissociado da realidade dos autos e não conhecido neste ponto. 2. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do benefício previdenciário da parte autora (Tema 1.061). Declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição simples dos valores descontados indevidamente. 3. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores sem consequência de abalo da honra objetiva da parte autora, considerando que não houve cobrança vexatória ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da parte autora. Fatos narrados na petição inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência de ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. 4. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1008761-13.2022.8.26.0590; Relator (a): Elói Estevão Troly;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023).

Dessa forma, mesmo sendo considerados indevidos os descontos com relação ao contrato digital nº 341297060, não restam caracterizados os danos morais, pela ausência de ofensa a honra ou imagem do autor, devendo ser mantida a r. sentença singular neste ponto.

Recurso não provido.

Por fim, diante do parcial provimento do recurso do autor, a sucumbência deve ser revista.

Ambas as partes deverão arcar, proporcionalmente, com as custas e despesas processuais.

Os honorários sucumbenciais deverão ser fixados, em 20% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, bem como fixados em favor do patrono do réu, em 10% sobre o proveito econômico por ele obtido (improcedência dos pedidos de danos morais), nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida ao apelante às fls. 147/151.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator